

**O NOVO PROJETO DE LEI BRASILEIRO  
SOBRE O CONTRATO DE SEGURO  
COMENTÁRIO SOBRE OS ARTIGOS 114 A 119:  
O SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

*Vincent Callewaert\**

**Pablo Medina**

Cabe-me a apresentação do próximo palestrante. Dr. Vincent Callewaert é professor assistente no Centro de Direito das Obrigações da Universidade Católica de Louvain; membro do Comitê de redação da *Revue Générale des Assurances et des Responsabilités*; advogado; e tem diversos artigos publicados.

**Vincent Callewaert**

**Introdução**

1. Juntamente com os seguros sobre a vida, os de responsabilidade civil são aqueles que indubitavelmente conheceram maior desenvolvimento no curso de século passado<sup>1</sup>. A multiplicação das atividades sujeitas a risco (circulação rodoviária, atividades industriais etc.), assim como a inclinação mais e mais afirmada no direito da responsabilidade civil de garantir, acima de tudo, a indenização das vítimas, contribuíram efetivamente para o importante desenvol-

---

\* Assistente no *Centre de droit des obligations de l'U.C.L.* Advogado.

<sup>1</sup> M. FONTAINE. *Droit des assurances Précis de la Faculté de droit de l'U.C.L.* Bruxelles, Larcier, 2<sup>e</sup> éd., 1996, pp. 290-291, ns 576-577:

vimento deste ramo do seguro ainda balbuciente em meados do século XIX.

Este novo Projeto de Lei sobre o contrato de seguro é o digno reflexo desta evolução.

Ao consagrar um capítulo específico aos seguros de responsabilidade civil no seu Título II intitulado “Seguros de Danos,” este Projeto testemunha efetivamente o lugar de destaque ocupado por esta garantia ao lado dos outros ramos do seguro.

Se esta atenção deferida ao seguro de responsabilidade civil não surpreende, causa espanto, contudo, verificar que esta garantia se constitui no único seguro de danos ao qual um capítulo distinto foi consagrado no referido Projeto. Não obstante suas importâncias e características próprias, nenhuma disposição foi, com efeito, destinada a regulamentar os seguros de coisas (seguro-incêndio, seguro contra roubo etc.) e os seguros de despesas (seguros de proteção jurídica, assistência em viagem etc.), que, no entanto, são geralmente incluídos também entre os seguros de danos.

2. Entretanto, não constitui objeto da presente contribuição a análise da estrutura do novo Projeto de Lei brasileiro sobre o contrato de seguro em seu conjunto, ainda mais não sendo ela consagrada ao comentário de todos os seguros nomeados como de danos. Ela tem, com efeito, o objetivo mais limitado de analisar e comentar as disposições consagradas aos seguros de responsabilidade civil, isto é, os artigos 114 a 119.

Será examinado o campo de aplicação da garantia do seguro de responsabilidade civil (§1º), determinado quem são as pessoas seguradas e os beneficiários da indenização (§2º), analisados os direitos das pessoas lesadas (§3º) e, enfim, a questão da direção do processo em matéria de responsabilidade (§4º).

### **§1º. Campo de aplicação da garantia**

3. O artigo 114 do Projeto de Lei define o seguro de responsabilidade civil como aquele que *garante o risco de imputação de responsabilidade ao segurado*.

Mesmo que o termo imputação se ressinta de certa ambigüidade na língua francesa<sup>2</sup>, não há dúvida de que esta definição visa os dois pilares da garantia de responsabilidade. Ao definir o risco coberto pela seguradora, o artigo 114 dirige-se não somente à defesa dos interesses do segurado no âmbito do processo de responsabilidade que lhe é exercido, mas igualmente a proteção do patrimônio deste último contra as conseqüências de uma dívida de responsabilidade que seria estabelecida em seu desfavor.

Por si mesma esta definição não pode, contudo, bastar para dar conta de todas as especificidades do seguro de responsabilidade. Várias precisões hão de ser feitas para cercar por completo o campo de aplicação de tal garantia. Trata-se não apenas da questão de delimitação dos riscos cobertos (A), mas também da determinação da noção de sinistro (B) e enfim, da extensão da garantia no tempo (C).

#### **A) Os riscos cobertos**

4. Indicando que o seguro de responsabilidade civil garante o *risco de imputação de responsabilidade ao segurado*, sem outra precisão, o artigo 114 do Projeto ora comentado não limita absolutamente a natureza jurídica da responsabilidade que possa ser objeto da garantia.

Deduz-se que as disposições que são aqui comentadas (artigos 114 a 119) têm vocação para serem aplicadas tanto aos contratos de seguro cobrindo a responsabilidade extra-contratual do segurado (R.C. Familiar, R.C. Auto etc.), como àquelas garantindo a responsabilidade contratual deste último (R.C. Profissional, R.C. do Locatário etc.).

Daí resulta igualmente que as partes têm toda a liberdade quanto ao tipo de responsabilidade civil que elas desejam cobrir. Assim sendo, o Projeto brasileiro permite ao seguro de responsabilidade que este prossiga respondendo eficazmente às evoluções da técnica, assim como às necessidades da sociedade.

---

<sup>2</sup> Em língua francesa, este termo designa, com efeito, a discussão da responsabilidade, mas não o estabelecimento desta responsabilidade.

5. Tratando-se ainda dos riscos cobertos, o artigo 118 do Projeto dispõe, todavia, que

“o seguro de responsabilidade civil não garantirá o pagamento ou o reembolso de valores devidos por força de autuações aplicadas pelas autoridades administrativas no exercício do poder de polícia e multas penais”.

Tal precisão, que consiste em excluir do perímetro da garantia as dívidas do segurado ligadas a uma sanção administrativa ou a uma multa penal, pode parecer supérflua.

Por definição, as dívidas do segurado aqui tratadas não apresentam efetivamente qualquer liame com um seguro cujo objeto é o de garantir a responsabilidade *civil* do segurado. Trata-se, na nossa opinião, de um excesso de cautela a lembrança no âmbito do capítulo consagrado aos seguros de responsabilidade civil, de que estes não cobrem as conseqüências de uma condenação penal ou administrativa do segurado.

6. Mais interessante, em contrapartida, é a regra contida no terceiro parágrafo do artigo 115.

Interpretada à luz dos artigos 114 e 119, esta disposição indica, com efeito, que todos os gastos que seriam efetuados com a defesa do segurado em face de imputação de responsabilidade por parte da pessoa lesada são em princípio cobertos pelo contrato garantidor da responsabilidade civil do segurado.

A despeito de sua relativa imprecisão, o termo gastos parece visar tanto as custas judiciais como as despesas e honorários com advogado que seriam consentidos tendo em vista assegurar a defesa do segurado no âmbito do processo de responsabilidade intentado contra si<sup>3</sup>. As custas e honorários de *experts* eventualmente chamados a assessorar o segurado no quadro desse processo parecem-nos elas também devidas no âmbito de tal garantia.

---

<sup>3</sup> Veremos, contudo, as dificuldades que esta disposição é suscetível de colocar levando-se em conta a maneira como a questão da direção do processo é encarada pelo processo.

O artigo 115, § 3º, do Projeto indica claramente que o montante específico destinado à defesa do segurado em face da pretensão indenizatória dos terceiros prejudicados é distinto daquele correspondente à garantia principal.

Esta fixação de um teto de garantia distinto daquele destinado a cobrir a dívida de responsabilidade do segurado ampara-se evidentemente na preocupação de evitar problemas de segurabilidade aos quais são geralmente confrontadas as seguradoras que evoluem num sistema onde a assunção deste tipo de despesas e honorários lhes são impostos sem limite<sup>4</sup>. Quando o segurador é vinculado a semelhante obrigação, nem sempre lhe é, com efeito, fácil de encontrar ressegurador que aceite a assunção de parte destes riscos. É verdade que o custo ligado à assunção de custos e honorários de um *expert* ou de um advogado pode atingir rapidamente proporções muito importantes considerando o prêmio efetivamente pago pelo segurado.

7. Se o artigo 115, § 3º, visa explicitamente a questão da assunção dos custos relativos às ações de responsabilidade dirigidas contra o segurado, ele nada diz, por outro lado, a respeito da cobertura de juros suscetíveis de agravar o montante da dívida de responsabilidade do segurado no principal.

Sabe-se, todavia, que esta questão pode se tornar determinante para o segurado, particularmente quando sua condenação sobrevém vários anos após o sinistro e os juros passam a representar, assim, um custo considerável.

À falta de uma modificação do Projeto, parece-nos, em todo caso, que somos constringidos a considerar que o teto da garantia que seria fixado no contrato deve ser tomado em termos absolutos,

---

<sup>4</sup> Assim, no direito belga, prevê-se que "o segurador paga, mesmo além dos limites da garantia, os custos referentes às ações civil, assim como os honorários e despesas com advogados e *experts* " [*l'assureur paie, même au-delà des limites de la garantie, les frais afférents aux actions civiles ainsi que les honoraires et les frais des avocats et des experts*] artigo 82 da lei de 25 de junho de 1992 sobre o contrato de seguro terrestre. Para um comentário desta disposição, ver M. FONTAINE. *Précis de droit des assurances*. pp. 316 a 319.

não podendo o segurador, neste sentido, ser obrigado a pagar os juros na medida em que a acumulação destes com o principal ultrapasse o limite previsto.

A solução retida pelo Projeto é, assim, deste ponto de vista, claramente desfavorável ao segurado, ao mesmo tempo em que o é indiretamente ao terceiro lesado.

### **B) A noção de sinistro**

8. O sinistro é um elemento essencial no contrato de seguro. Tradicionalmente definido como a realização do risco assegurado, sua ocorrência determina o ponto de partida de um bom número de obrigações para a seguradora, assim como para o segurado.

No seguro de responsabilidade civil, esta noção de sinistro desperta, contudo, importantes particularidades às quais convém estarmos atentos no momento de editar o enquadramento legal da garantia. Elas estão ligadas à circunstância de que a responsabilidade é um risco *composto* que se desdobra no tempo. Entre o fato gerador do dano, a superveniência deste, a reclamação do terceiro lesado e a condenação do segurado, um lapso de tempo considerável pode, com efeito, transcorrer.

Esta especificidade do risco de responsabilidade torna evidentemente muito delicada a utilização do termo sinistro. Em princípio, convém efetivamente considerar que não há sinistro, em matéria de responsabilidade, senão no instante em que todos os elementos constitutivos da responsabilidade encontram-se reunidos (culpa –nexo causal– dano).

A análise do Projeto revela, contudo, que tal noção se apresenta em seu bojo considerando apenas e sempre um desses elementos.

Como não perceber, de fato, que quando ele se refere indistintamente à noção de sinistro para abordar a questão da falta intencional (artigo 80), da obrigação do segurado de minorar o dano (artigo 78, I), da obrigação de declarar o sinistro (artigo 78, II), das despesas de salvamento (artigo 81), da extensão da garantia no tempo (artigos 82 e 83), ou ainda do pagamento da indenização

(artigos 85 e seguintes), o Projeto deixa de visar sistematicamente a reunião dos diferentes elementos constituintes do risco de responsabilidade?

Uma definição de sinistro não permitiria, contudo, solucionar as dificuldades aqui evocadas. A verdadeira solução parece-nos, com efeito, consistir mais em renunciar à utilização do termo sinistro e em identificar com precisão, em cada hipótese, o acontecimento a cuja superveniência a lei verdadeiramente intenta vincular as consequências jurídicas que ela enuncia.

### ***C) A extensão da garantia no tempo***

9. No prolongamento das dificuldades ligadas à noção de sinistro, o caráter composto do risco de responsabilidade está igualmente na origem da espinhosa questão a respeito da extensão da garantia no tempo.

Em presença de um risco que se inscreve na duração desta garantia, importa efetivamente identificar com precisão o elemento constitutivo da responsabilidade (fato gerador, sobrevinda do dano, manifestação do mesmo, reclamação da vítima) que deve se situar na pendência da garantia – quer dizer, durante a vigência do contrato de seguro – para que o sinistro seja coberto.

Em função do critério de vinculação retido pelo segurador, é então permitido determinar se a garantia se estende aos sinistros que encontram sua origem num fato anterior ao início de vigência do contrato: é a questão do risco de anterioridade (1). Pode-se igualmente saber se a cobertura é adquirida para as reclamações de vítimas apresentadas após o fim do contrato ou para os danos que não aparecem senão após o evento: é a questão do risco de posterioridade (2).

10. À primeira vista, seríamos tentados a considerar que o Projeto de Lei brasileiro não regula nenhuma destas duas questões, embora capitais para o segurado. O capítulo consagrado aos seguros de responsabilidade não nos traz, com efeito, nenhuma indicação deste ponto de vista.

Uma análise do Projeto em seu conjunto revela, todavia, que as respostas a estas questões encontram-se nas disposições aplicáveis aos seguros em geral.

### **1. O risco de anterioridade**

11. No que concerne antes de mais nada à questão do risco de anterioridade, o artigo 83 do Projeto dispõe que

*“a seguradora não responde pelos efeitos manifestados durante a vigência do contrato, quando decorrentes da ocorrência de sinistro anterior, salvo disposição contratual em contrário”.*

Esta disposição indica claramente a inclinação do legislador brasileiro para excluir em princípio da cobertura do seguro os riscos vindos do passado. Ela deixa, contudo, ao segurado que o deseje, a possibilidade de cobrir este risco mediante convenção expressa nas condições gerais que regulamentam o contrato.

Se a inclinação para excluir o risco de anterioridade é evidente, seu alcance exato, em compensação, não é fácil de se determinar. A dificuldade procede aqui ainda do recurso que o Projeto faz da noção de sinistro, sem definir-lhe o conteúdo.

Ao indicar que os efeitos revelados que brotam da superveniência de sinistro anterior à duração do contrato não serão garantidos, o artigo 83 permite, todavia, pensar que o termo sinistro, aqui, designa o fato gerador do dano. Esta análise nos parece, com efeito, impor-se, tendo em vista a referência que é feita à noção de efeitos revelados, que não podem ser interpretados, a nosso ver, senão como a manifestação objetiva do dano.

Se aceitarmos tal interpretação, concluiremos, então, que na falta de cláusula contrária no contrato, os danos que aparecem durante a vigência do contrato, mas que resultam de um fato gerador anterior ao início da garantia, são excluídos desta.

Notar-se-á, enfim, que a possibilidade que é deixada ao segurador de, não obstante, cobrir os riscos originados no passado encontra implicitamente sua confirmação no artigo 10, § 3º, do Projeto. Ao menos é o que esta disposição parece indicar ao



estabelecer que o risco pode encontrar-se em curso no momento da conclusão do contrato.

## 2. O risco de posterioridade

12. O artigo 82 do Projeto regula a questão da cobertura do risco de posterioridade.

Ao indicar que:

“a seguradora responde pelos efeitos do sinistro ocorrido ou cuja ocorrência tiver início na vigência do contrato, ainda que se manifestem ou perdurem após o término desta”,

esta disposição parece todavia consagrar ao mesmo tempo o princípio de indivisibilidade do sinistro.

Os termos “*perdurem após o término desta*” são os que parecem pertinentes deste ponto de vista. Eles indicam que o dano resultante de culpa do segurado cuja primeira manifestação se produz antes do final do contrato, mas cujos efeitos se prolongam para além deste período, é considerado como um só e mesmo sinistro na ótica do contrato de seguro. Deduz-se que a seguradora não está autorizada a se prevalecer do fato de que seu contrato findou para recusar a assunção das conseqüências de um sinistro que teria começado enquanto o contrato ainda estava em curso.

13. É a locução *se manifestam* que indica a consagração do artigo 82 à questão da posterioridade.

A revelação dos efeitos de um sinistro nos parece com efeito estender-se da primeira manifestação dos danos causados pelo comportamento culposo do segurado. Precisando desde então que a seguradora se obriga a responder aos seus efeitos mesmo quando estes aparecem após o fim do contrato, o artigo 82 parece-nos impor a cobertura do risco de posterioridade.

É preciso, contudo, observar que o Projeto nada diz a respeito da hipótese na qual a reclamação da vítima se apresenta após o fim do contrato. Mesmo que o Projeto pudesse utilmente precisá-lo, a lógica impõe, não obstante, considerar o sinistro igualmente coberto em semelhante caso, na medida em que esta reclamação intervenha necessariamente após a manifestação dos efeitos do sinistro.

14. Se esta cobertura do risco de posterioridade responde a uma lógica de proteção dos interesses do segurado realmente louvável, pode parecer estranho, todavia, que o Projeto não ofereça qualquer possibilidade ao segurador de limitar sua cobertura no tempo.

Sabe-se, com efeito, que as companhias não apreciam de modo algum permanecer em risco por um período indeterminado. Conhecemos igualmente as dificuldades que uma obrigação de cobrir o risco de posterioridade de maneira ilimitada suscita em termos de segurabilidade. Para o segurador confrontado com semelhante obrigação, não é efetivamente muito fácil encontrar um ressegurador disposto a aceitar a assunção parcial do risco garantido.

As modalidades às quais ele pode recorrer para operar tal limitação revelam-se, no entanto, numerosas na prática. Vários legisladores europeus não se furtaram, aliás, em se engajarem nesta via, deixando aos seguradores que o desejem a faculdade de inserir em seus contratos uma cláusula limitando suas garantias no âmbito temporal<sup>5</sup>. Trata-se, no essencial, das cláusulas ditas *occurrence basis*, *claims made*, ou ainda *sunset*.

A análise destas diferentes cláusulas excederia inevitavelmente o âmbito deste trabalho.

Precisemos então, simplesmente, que o recurso às limitações contratuais é essencialmente indicado nos seguros cobrindo responsabilidades cujos efeitos são, mais do que normalmente, suscetíveis de se revelar bem depois do fato gerador do dano. Assim se dá notadamente no seguro de Responsabilidade Civil do Médico, Responsabilidade Civil Ambiental etc.

Sob pena de confrontar as seguradoras propondo tais produtos com insolúveis problemas de segurabilidade, seria indubitavelmente oportuno que o Projeto buscasse oferecer às mesmas uma possibilidade de limitar suas obrigações no tempo.

---

<sup>5</sup> Para um estudo comparativo das soluções adotadas na Europa, ver *Les droits du contrat d'assurance en Europe*, éd. 2004, Comité Européen des Assurances.

## **§2º Os segurados e os beneficiários da indenização**

15. A questão da determinação das pessoas seguradas é enfrentada pelo artigo 115 do Projeto de Lei. Neste particular, o Projeto brasileiro opera uma distinção original entre os credores da garantia (A) e os credores da indenização (B).

### ***A) Os credores da garantia***

16. O artigo 115 do Projeto de Lei nº 3.555, de 2004, dispõe serem credores da garantia

“o segurado ou o terceiro que fizer uso legítimo do bem e os prejudicados”.

Esta integração das pessoas que sofreram o dano entre os credores da garantia securitária é de surpreender. Sua pertinência é, aliás, imediatamente contradita pelo §1º do artigo 115, que estabelece serem estas pessoas os credores da indenização devida pela seguradora. Sabe-se, com efeito, que em seguro de responsabilidade civil, as qualidades de segurado e de beneficiário da indenização não podem, em princípio, se acumular por ocasião de um mesmo sinistro.

Sem dúvida, os redatores do Projeto desejaram indicar com este esclarecimento que as pessoas que sofreram o dano têm o direito de fazerem uso direto da reclamação da garantia junto ao segurador, sem que precisem passar pela intermediação do autor do dano, ou seja, o segurado. Parece-nos, contudo, que tal precisão poderia ter sido evitada, na medida em que o artigo 115 dispõe imediatamente após que estas pessoas que sofreram o dano

“terão ação direta contra a seguradora”.

Seria, então, mais lógico, na nossa opinião, não agrupar na categoria dos credores da garantia outros que não os segurados e os terceiros que fizeram uso legítimo do bem, quer dizer, o conjunto de pessoas que se beneficiam efetivamente da cobertura consentida pelo segurador.

17. A referência ao “terceiro que fizer uso legítimo do bem”, no momento de determinar os credores da garantia, deixa transparecer a possibilidade de subscrever um seguro em vista de garantir igualmente o interesse segurável de um terceiro no contrato.

No seguro de responsabilidade civil, não raramente aquele que conclui o contrato não é o único a beneficiar-se da cobertura securitária. Tal é o mecanismo que o Projeto de Lei brasileiro qualifica como seguro em favor de outrem e que o direito belga designa *assurance pour compte*<sup>6</sup>.

O regime jurídico do seguro em favor de outrem é disciplinado pelo Projeto de Lei em seus artigos 23 a 32. A análise deste regime nos levaria a ultrapassar o objeto que nos foi submetido. Faz parte, aliás, de uma contribuição específica.

Relevamos, contudo, que o Projeto de Lei brasileiro adotou explicitamente a regra segundo a qual os terceiros que se beneficiam da cobertura securitária na qualidade de segurados por conta podem se defrontar com certas obrigações oriundas do contrato do qual elas não fizeram parte. É o que aparentemente nos indica o artigo 32 ao estipular que

“além das exceções próprias ao segurado e ao beneficiário, a seguradora pode opor-lhes todas as defesas fundadas no contrato que tenha contra o estipulante, anteriores e posteriores ao sinistro”.

Trata-se, aqui, de uma consagração oportuna à teoria dita “da adesão”<sup>7</sup>.

18. O artigo 115, § 2º, confirma expressamente esta idéia segundo a qual o mecanismo do seguro em favor de outrem pode aplicar-se no âmbito dos seguros de responsabilidade.

---

<sup>6</sup> Sobre esta noção no direito belga: M. FONTAINE. *Précis de droit des assurances*. n° 185 et suiv., pp. 118 e ss.

<sup>7</sup> Sobre esta teoria, ver. : Cass., 28 novembre 1975, *Pas.*, I, p. 396; S. FREDERICQ, «L’opposabilité du contrat d’assurance R.C. automobile aux assurés autres que le preneur, en cas de faute lourde du conducteur», note sous Cass., 28 nov. 1975, *R.C.J.B.*, 1978, pp. 145-162.

Esta distinção integra, com efeito, os seguros de responsabilidade civil nos quais este mecanismo é a regra. Ela indica, deste ponto de vista, que

“no seguro de responsabilidade civil residencial ou por uso de veículos automotores de vias terrestres, fluviais, lacustres e marítimas, a garantia contratada será também em favor daqueles que fizerem uso legítimo do bem”.

Se ela se concebe para a utilização de veículos a motor, a referência à noção de *uso legítimo do bem* não parece, todavia, convir ao seguro de responsabilidade civil residencial, que a maior parte das legislações europeias conhecem sob a designação “R.C. Familiar” ou “R.C. Vida Privada”. Nestes seguros, o comportamento faltoso do segurado apto a desencadear a intervenção do segurador pode ser concebido como fora da utilização do bem, qualquer que ele seja. Eis por que seria mais judicioso, no nosso sentir, recorrer a uma noção mais ampla, como a do “segurado por conta”.

Quando o seguro de responsabilidade diz respeito à utilização de um veículo a motor, os termos *uso legítimo do bem* merecem, então, ser esclarecidos. De outro modo, numerosas questões poderiam se colocar quanto à extensão a conferir ao qualificativo “legítimo”<sup>8</sup>. Deste ponto de vista, uma solução poderia consistir em abordar a questão da determinação dos segurados por conta *a contrario sensu*, especificando de maneira exaustiva as hipóteses nas quais a garantia não possa beneficiar os terceiros que se utilizem do bem segurado.

19. Para distinguir as pessoas que se beneficiam da cobertura securitária e se revestem da qualidade de segurado nos termos do contrato, o Projeto de Lei recorre, assim, a três designações distintas.

Além dos termos *segurado e terceiro que faz um uso legítimo do bem*, o Projeto utiliza igualmente a expressão *estipulante*.

---

<sup>8</sup> Pensa-se, por exemplo, na hipótese em que o veículo seria utilizado por um vizinho do segurado, com a anuência deste último, mas sem que este vizinho informe ao segurado o fato de não ser portador de carteira de habilitação.

A se crer no quanto prescrito no artigo 26 do Projeto, o “estipulante” é aquele que

“atua em favor dos interesses dos segurados e beneficiários, pactuando com a seguradora os termos do contrato para adesão dos segurados”.

Em outros termos, trata-se, então, da pessoa chamada a concluir o contrato com o segurador em seu próprio proveito, mas também tendo em vista cobrir o interesse segurável de terceiros que fazem uso legítimo do bem.

No plano terminológico, pode-se lamentar, sem dúvida, que o Projeto apenas utilize o qualificativo “estipulante” na hipótese em que o seguro foi igualmente subscrito em favor de outrem. Se esta expressão visa a pessoa que contrata com o segurador, teria sido com efeito mais esclarecedor o seu uso a cada vez que se tratasse de determinar os direitos e obrigações do *co-contratante* em face do segurador.

Ainda no campo terminológico, ressentimo-nos igualmente de utilizar-se o Projeto da expressão *terceiro que faz um uso legítimo do bem* por visar o segurador por conta. No seguro de responsabilidade, parece-nos preferível reservar o qualificativo «terceiro» àqueles que são suscetíveis de introduzir uma demanda reparatória em face do responsável ou de seu segurador, ou seja, as pessoas lesadas. A expressão “segurado” por conta parece-nos, assim, mais indicada.

### **B) Os credores da indenização**

20. Em virtude do artigo 115, § 1º, do Projeto, os prejudicados são “os únicos credores da indenização devida pela seguradora, salvo o disposto no § 3º deste artigo”.

Esta última ressalva (*salvo o disposto...*) sublinha a distinção que o Projeto opera entre a garantia destinada a permitir a indenização do terceiro lesado, de um lado, e aquela destinada a cobrir as despesas com a defesa do segurado na ação de responsabilidade civil intentada contra ele, de outro.

Se a pertinência desta distinção não é certamente posta em causa, haverá quem se pergunte, todavia, por que no Projeto credi-

tou-se útil ressaltar que as pessoas que sofreram o dano só podem se beneficiar da primeira destas garantias. Esta ressalva é ociosa e é deduzida uma vez mais da regra segundo a qual as qualidades de segurado e de terceiro lesado beneficiário da garantia securitária não podem estar reunidas numa mesma pessoa.

### **§3º Direito próprio da pessoa lesada**

#### **A) A ação direta**

21. Na esteira da regra adotada por numerosos países europeus<sup>9</sup>, o Projeto de Lei brasileiro institui uma ação direta contra o segurador em proveito das pessoas lesadas pelo segurado coberto na sua responsabilidade. Nos termos do artigo 115, *caput*, prevê-se, com efeito, que

“os prejudicados ... terão ação direta contra a seguradora, sempre respeitado o limite garantido pelo contrato”.

Tal generalização da ação direta em todos os seguros de responsabilidade civil – o artigo 115, *caput*, não limita, com efeito, de modo nenhum a sua aplicação a seguros de responsabilidade específicos – é um avanço cuja oportunidade não podemos deixar de sublinhar. Graças à ação direta que lhe é reconhecida, a pessoa prejudicada pode, com efeito, agir diretamente contra o segurador do responsável, sem que seja necessário agir previamente contra este último. Sempre conservando sua ação contra aquele que se encontra na origem de seu prejuízo, o prejudicado se beneficia, assim, de um devedor suplementar, cuja solvabilidade se encontra, em princípio, garantida.

Além disso, é geralmente admitido que a ação direta constitui um direito próprio à pessoa lesada, já que a indenização securitária destinada a reparar-lhe o dano é devida com exclusão de outros credores do responsável, pelo que não transita pelo patrimônio deste último. A indenização escapa, assim, a concurso de credores ao qual o

---

<sup>9</sup> Ver, a este respeito: *Les droits du contrat d'assurance en Europe*, éd. 2004, Comité Européen des Assurances, que sublinha serem os seguintes os países no concerto europeu a consagrarem a ação direta cabível em todos os seguros: Bélgica, Espanha, França, Luxemburgo e Portugal. Outros países limitam esta ação ao seguro R.C. Automóvel (Áustria, Alemanha, Dinamarca e Itália) ou aos seguros obrigatórios (Países Baixos, Grécia e Suécia).

responsável poderia encontrar-se submetido. Se ela não pode, na nossa opinião, ser contestada a princípio, seria interessante que esta regra viesse a constar expressamente enunciada no Projeto, inclusive para lembrar sua existência aos segurados.

### **B) Oponibilidade das exceções**

22. Se o terceiro lesado se beneficia de um direito próprio e direto em face do segurador do responsável por seu dano, não se deve evidentemente perder de vista que ele exercita um direito extraído de um contrato do qual ele não foi parte. Depreende-se que no âmbito do contrato que o une ao segurado, o segurador dispõe de excelentes razões para afastar sua garantia: nulidade do contrato, limitação da garantia, suspensão da mesma por não pagamento dos prêmios etc.

Há que se indagar, por conseguinte, se estas diferentes exceções extraídas do contrato de seguro poderiam ou não ser opostas ao terceiro lesado que exercesse sua ação direta.

Tal questão, pertinente ao regime da oponibilidade das exceções, é enfrentada nos artigos 115 a 117 do Projeto de Lei brasileiro.

23. Deste ponto de vista, o artigo 115, *caput*, lembra primeiramente o que parece subentendido, ou seja, que o terceiro prejudicado não pode agir senão no respeito ao limite garantido pelo contrato.

Se o segurador fixou um teto para a sua intervenção, deduz-se logicamente que ele não pode ser demandado além de tal limite no interesse do terceiro lesado.

Ainda que a noção de “limite garantido” pareça essencialmente visar esta questão do montante da intervenção do segurador, não há dúvida, no nosso entendimento, de que o mesmo raciocínio há de ser aplicado a propósito da existência de um contrato no momento do sinistro, assim como a extensão da garantia.

Dá-se que a circunstância de ser nulo o contrato no momento da superveniência do sinistro será sempre considerada como uma exceção oponível ao terceiro prejudicado, do mesmo modo se



operando quando da existência de uma exclusão da garantia. Seria, com efeito, ilógico considerar que um segurador pudesse ser chamado a intervir em proveito do terceiro lesado quando o contrato avençado com o responsável não se encontrasse vigente no momento do sinistro, ou que este último não estivesse na categoria de riscos aos quais o segurador encontrava-se constringido a cobrir.

24. O artigo 116 do Projeto aborda concretamente a questão da extensão do regime de oponibilidade das exceções. Ele dispõe que

“o segurador pode opor aos prejudicados todas as defesas”

(nós preferimos o termo “exceções”)

“fundadas no contrato que tiver para com o segurado ou o terceiro que fizer uso legítimo do bem, desde que anteriores ao início do sinistro”.<sup>10</sup>

Esta disposição claramente faz brotar a escolha feita pelo Projeto por um largo regime de oponibilidade das exceções ao terceiro lesado. Tomado *a contrario*, o artigo 116 indica, com efeito, que as únicas exceções que não podem ser opostas ao terceiro autor da ação direta são aquelas posteriores ao sinistro<sup>11</sup>. Todas aquelas que encontrariam sua fonte num fato anterior ao sinistro seriam, em contrapartida, perfeitamente oponíveis ao terceiro lesado.

Tal situação é naturalmente mais favorável às vítimas. Com o regime de oponibilidade das exceções assim posto em prática, a indenização das pessoas lesadas depende, é verdade, diretamente do respeito pelo responsável (pelo sinistro) às obrigações que pesam sobre ele em virtude do contrato de seguro. A eventual falta de diligência do segurado haverá de repercutir imediatamente sobre o prejudicado, na medida em que este verá sistematicamente serem opostas pelo segurador as exceções que este detém em face de seu segurado (trate-se do subscritor ou do segurado por conta).

<sup>10</sup> Note-se que esta disposição realça novamente a importância de uma definição precisa da noção de sinistro, a qual constitui aqui um acontecimento danoso.

<sup>11</sup> Tais exceções são, à evidência, as menos numerosas. Trata-se essencialmente de sanções ao desrespeito para com a obrigação de declarar o sinistro e de atenuar-lhe as conseqüências.

25. O artigo 117 do Projeto não tem o condão de melhorar a situação do prejudicado. Dispõe, com efeito, que

“a seguradora poderá opor aos prejudicados todas as defesas que possuir contra estes, fundadas ou não no contrato.”

As exceções cuja oponibilidade é aqui enfrentada parecem ser aquelas que o segurador deteria ele mesmo diretamente contra a pessoa lesada, independentemente do contrato que a liga ao seu segurado. Não fosse assim, a regra instituída pelo artigo 117 seria com efeito incompatível com aquela prevista no artigo 116, na medida em que esta última disposição previa um regime de oponibilidade bem mais modesto.

Ao evocar as exceções que não são fundadas no contrato, o Projeto parece visar, ao contrário, as exceções que podem defluir do direito comum e que o segurador deteria contra o prejudicado. Perscruta-se notadamente aqui a existência de uma culpa no âmbito da vítima. Podemos, todavia, interrogar se esta precisão seria realmente indispensável. Na medida em que a obrigação do segurador é sempre estreitamente ligada à responsabilidade do seu segurado na superveniência de um sinistro, este não seria, com efeito, constrangido, em princípio, a interferir além de sua parte contributiva.

De todo modo, resta a observação de que a extensão do artigo 117 mereceria ser estabelecida com maior clareza. Esta modificação poderia igualmente desencadear a ocasião de se perguntar sobre a oportunidade de alargar o regime da inoponibilidade das exceções em questão, ainda que no campo dos seguros obrigatórios.

A experiência revela, com efeito, que a obrigação de subscrever um seguro de responsabilidade encontra no mais das vezes a sua fonte na vontade de proteger as vítimas de riscos particulares. Se tal é efetivamente o objetivo visado, seria oportuno procurar assegurar concretamente tal proteção alargando-se o regime de inoponibilidade das exceções aplicáveis ao contrato de seguro. Deste ponto de vista, a via mais simples consistiria sem nenhuma dúvida em deixar inoponíveis aos prejudicados todas as exceções decorrentes do contrato de seguro, já que estas encontram sua fonte num fato anterior ou posterior ao sinistro. Tal é, pelo menos,

a solução adotada pelos direitos belga e luxemburguês, no que concerne aos seguros revestidos de caráter obrigatório.

26. Em matéria de oponibilidade das exceções, convém ainda ressaltar que o Projeto brasileiro reserva um lugar especial para a hipótese de suspensão da garantia em caso de falta de pagamento de prêmios.

Nos termos do seu artigo 19, § 1º, *in fine*, o Projeto dispõe, com efeito, que

“a suspensão da garantia não afetará direitos das vítimas nos seguros de responsabilidade civil”.

Deduz-se desta disposição que o segurador não pode se prevalecer da suspensão da garantia resultante do não-pagamento dos prêmios pelo seu segurado para se opor à pretensão do prejudicado.

O artigo 19 cria, assim, uma brecha no largo regime da oponibilidade das exceções estabelecidas pelo artigo 116.

### ***C) Ausência de recurso para o segurador***

27. A regra que vem de ser descrita e que é editada pelo artigo 19, § 1º, do Projeto de Lei, oferece ocasião para sublinhar o que nos parece uma lacuna do mesmo na maneira pela qual este trata as conseqüências do regime de oponibilidade de exceções que ele institui.

Quando, a despeito da exceção contratual que detém em face de seu segurado, o segurador é, não obstante, obrigado a indenizar a pessoa lesada, é espantoso constatar que o Projeto não reserva qualquer recurso para o segurador.

Se podemos naturalmente compreender que, no propósito de proteção dos interesses das vítimas, preveja-se que certas exceções extraídas do contrato de seguro não possam ser opostas ao terceiro lesado, é, todavia, dificilmente justificável prever, em tal hipótese, que o segurado esteja ao abrigo de todos os recursos do segurador e possa então se beneficiar de uma cobertura de seguro à qual ele não tenha direito, em princípio, à luz do contrato.

Com a preocupação de restabelecer o equilíbrio contratual, seria, então, oportuno, na nossa opinião, prever que a cada vez que o segurador se veja obrigado a prestar a garantia em proveito do terceiro lesado nos casos em que, em virtude do contrato de seguro, estaria em princípio autorizado a recusar a cobertura, ele se encontrará no direito de recuperar a integralidade de seus desembolsos junto aos segurados que incidam no inadimplemento justificador da exceção.

Este recurso contratual, que nós habitualmente qualificamos como *action récursoire*<sup>12</sup>, permitiria oferecer um contrapeso eficaz ao princípio da inoponibilidade das exceções ao terceiro lesado.

Mesmo se, neste estágio de sua elaboração, o Projeto limita-se a instituir poucas hipóteses nas quais recurso semelhante seria manejável (suspensão da garantia em caso de falta de pagamento dos prêmios, exceções fundadas em fato posterior ao sinistro), seria efetivamente lamentável que o referido recurso não pudesse ser posto em prática por falta de consagração legal.

#### **§4º A direção do processo**

28. A delicada questão da direção do processo é regulada pelo artigo 119 do Projeto de Lei.

Para abordá-la, tal disposição, curiosamente, não visa senão a hipótese na qual a ação reparatória seja ajuizada pela pessoa lesada exclusivamente em face do segurador – seja este a pessoa que haja concluído o contrato ou aquela que tenha feito uso legítimo do bem, isto é, o segurador por conta – e não aquela em que a vítima faria uso de sua ação direta.

---

<sup>12</sup> **Nota do tradutor:** De acordo com o *Vocabulaire Juridique* de Gerard Cornu (Presses Universitaires de France – Association Henri Capitant – 2000), entende-se por *action récursoire* o recurso judicial interposto pela pessoa que teve que cumprir uma obrigação atribuível a outra (indenizar a vítima de um dano, por exemplo). Tal recurso é exercitado contra o verdadeiro devedor da obrigação (o responsável pelo dano, no exemplo citado) para obter a sua condenação (por exemplo: ação exercida pelo Estado contra o professor no caso de um dano causado a um aluno, ou a ação exercida pelo co-devedor que pagou a dívida inteira em face dos outros co-devedores.

O artigo 119 em seu § 1º indica deste ponto de vista que o segurado se vê obrigado, neste caso, a advertir seu segurador a respeito da demanda que lhe foi ajuizada num prazo de cinco dias. Tal notificação, que pode ser judicial ou extrajudicial (artigo 119, § 1º), deve conter

“todos os elementos necessários para o conhecimento da lide e do processo pela seguradora (artigo 119, § 1º):”

O descumprimento desta obrigação de notificação pelo segurado é previsto pelo § 3º do artigo 119, o qual estabelece que

*“a responsabilidade da seguradora diretamente frente ao terceiro, ou ao dever de indenizar o segurado, ou terceiro que fizer uso legítimo do bem, deverá ser discutida em ação própria”.*

29. O objetivo assinalado para esta notificação é claramente o de permitir ao segurador de responsabilidade, se assim o desejar, que tome parte ao lado de seu segurado no processo contra este intentado.

No seu segundo parágrafo, o artigo 119 dispõe, com efeito, que “feita a notificação, o segurado, ou o terceiro que fizer uso legítimo do bem, será substituto processual da seguradora até o limite da importância segurada, quando esta não requerer sua admissão no pólo passivo”.

Em princípio, a direção do processo é, assim, entregue ao segurado cada vez que a reclamação lhe é exclusivamente dirigida. O segurado somente terá o direito de tomar parte na direção do processo em colaboração com seu segurado se vier a requerê-lo expressamente.

Concretamente, o segurador certamente fará uso desta faculdade cada vez que tiver razões para crer que seu segurado, sabendo-se coberto por um contrato de seguro, poderá oferecer débil resistência à pretensão do terceiro lesado. Uma vez ao lado de seu segurado, ele poderá então decidir com este último a linha de defesa a adotar para se opor eficazmente à reclamação do mencionado terceiro.

Na prática, parece-nos indubitável que os seguradores farão largo uso desta faculdade que lhes é reservada. Na maior parte dos

países europeus onde a questão da direção do processo não é regulada imperativamente pela lei, constata-se efetivamente que os seguradores se reservam esta direção pela via contratual (ex.: Grã-Bretanha, Finlândia, Grécia, Irlanda, Itália e Portugal)<sup>13</sup>.

Certas legislações, todavia, foram mais longe. Assim é que na Bélgica, Alemanha e Espanha, por exemplo, prevê-se – em modalidades semelhantes – que a seguradora de responsabilidade é imperativamente instada a assumir a direção do processo. Tal solução é naturalmente favorável à seguradora, no sentido de que, em qualquer hipótese, ela lhe permite evitar o risco de ver seu segurado abandonar-se facilmente à condenação. E é igualmente proveitosa para o segurado, posto que automaticamente liberado do trabalho de se conduzir num litígio.

30. Se o artigo 119 do Projeto visa hipótese de uma ação dirigida contra o segurado, nada é dito, contudo – e já tivemos a ocasião de sublinhá-lo –, daquela em que a vítima faria uso da ação direta que lhe reserva o artigo 115 e agiria exclusivamente contra o segurador.

Em tal situação, parece-nos, contudo, incontestável que a direção do processo pertence sempre ao segurador. Não seria ocioso, todavia, que o Projeto o confirmasse explicitamente.

Poderia ser igualmente esclarecido nesta ocasião que o segurado é instado, em semelhante hipótese, a colaborar lealmente com a seguradora, a fim de lhe permitir o manejo eficaz da defesa de seus interesses comuns. Assim é que, seguindo-se os modelos da Bélgica e de Luxemburgo, por exemplo, poder-se-ia estipular que o segurado será obrigado a reparar o prejuízo suportado pelo segurador se, por negligência, ele não comparecer a uma audiência ou não vier a se submeter a uma medida de instrução.

O risco de ver o segurado se desinteressar do processo contra ele intentado seria assim adequadamente evitado.

---

<sup>13</sup> f. *Les droits du contrat d'assurance en Europe*. éd. 2004, Comité Européen des Assurances.

As emendas ao artigo 115 que foram propostas pelo IBDS inscrevem-se incontestavelmente nesta via.

31. Assumida pelo segurado ou pela seguradora, importa lembrar, em todo caso, que as despesas efetuadas com a contestação à pretensão do terceiro são, em princípio, carregadas à seguradora, em conformidade com o artigo 115, § 3°.

Tudo o quanto até aqui exposto permite, todavia, perceber que o custo de tal defesa não poderá ser sempre suportado pela seguradora. Se a ação é dirigida contra o segurado e o segurador não requer a sua admissão no pólo passivo, nada proíbe *a priori*, com efeito, que o segurado se faça aconselhar por um advogado prestigioso, com honorários proibitivos, para assegurar a defesa de seus interesses, qualquer que seja o grau de dificuldade apresentado pelo litígio.

Para que a seguradora não se obrigue a arcar com o custo de intervenções para as quais a escolha da assistência jurídica pareça manifestamente abusiva, conviria talvez prever que tais intervenções não serão suportadas por ela na medida em que padeçam de irrazoabilidade.

Instituto Brasileiro de Direito do Seguro

**IV FÓRUM DE  
DIREITO DO SEGURO**  
**José Solleró Filho**



instituto brasileiro de direito do seguro



CALLEWAERT, Vincent. *O novo Projeto de Lei brasileiro sobre o contrato de seguro. Comentários sobre os artigos 114 a 119: o seguro de responsabilidade civil*. IV Fórum de Direito do Seguro “José Sollerero Filho” – IBDS. São Paulo: MP, 2004. p. 417-440